ACÓRDÃO - AC02 - 352/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8018/2017
PROTOCOLO	: 1800414
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
INTERESSADOS	: 1. YNGRID BEATRIZ BELTRAM DE SOUZA – ME; 2. RICARDO DUARTE DOS SANTOS – ME; 3. FERNANDA DE PAULA SILVA – EPP; 4. ODILON DE OLIVEIRA REZENDE – ME; 5. MARCELO ALVES DE OLVIEIRA TRANSPORTES – ME; 6. AGENCIA DE PUBLICIDADE IMPACTO MS – LTDA; 7. EDIMAR MARTINS DE OLIVEIRA – ME; 8. ARI CARNEIRO – ME; 9. LUCAS VIANA DO VALLE; 10. CALYTON VICENTE DE OLIVEIRA – ME; 11. WEDER GARCIA ARANTES; 12. SOUZA E MATIASSI – TRANSPORTES LTDA – ME; 13. ELIAS CAMARGO FIDENCIO; 14. JESSICA THAIS DA SILVA DE SOUZA; 15. DAVI CARMELIO DOS SANTOS – ME; 16. TIAGO GOMES DE OLIVEIRA – ME; 17. DANIELA DA SILVA CARVALHO; 18. JR DA SILVA – EPP; 19. ANDREIA APARECIDA SERAFIM; 20. JOÃO MOMENTI – ME; 21. LOURIVAL AQUINO ALVES – ME; 22. THIAGO DA SILVA DO VALLE – MEI.
ADVOGADO	: DENISE A. BENFATTI OAB/MS N.º 7311
VALOR	: R$4.621.928,97
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – PEQUENO ATRASO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação desenvolvido em consonância com a legislação em vigência, comprovada pelos documentos de envio obrigatório, cujo atraso no encaminhamento, que considerado pequeno, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade, merece a imposição de recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da

Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Dispensa de Licitação nº 1/2017, promovida pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; com **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos do exame da **Dispensa de Licitação nº 1/2017** (1ª fase), que gerou 55 contratações para o serviço de transporte escolar, com valor estimado de **R$ 4.621.928,97** (quatro milhões, seiscentos e vinte e um mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos).

A Dispensa de Licitação foi justificada pelo jurisdicionado como decorrente de situação de emergência (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93), alegando que o município possui uma vasta extensão territorial com diversas linhas defasadas, mas que em virtude da transição de governo, não obteve acesso a todos os dados a tempo de corrigir as falhas e iniciar um novo procedimento licitatório e que uma licitação definitiva com os dados defasados seria ineficaz e onerosa para o município.

Após análise de toda da documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização da Educação concluiu pela **regularidade** da Dispensa de Licitação, destacando a intempestividade na remessa de documentos (peça 8).

O ilustre representante ministerial, por meio do seu Parecer **PAR – 2ª PRC – 1813/2019**, opinou pela **regularidade** da Dispensa de Licitação, ressalvando apenas a intempestividade na remessa de documentos e pugnando pela aplicação de multa (peça 9).

Instado a se manifestar, o jurisdicionado alegou que o atraso não trouxe prejuízo à análise da contratação ou ao erário público. Citou jurisprudência desta Corte no sentido de não aplicação de multa por intempestividade (peça 18).

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 62 do Regimento Interno vigente à época, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre a Dispensa de Licitação.

Analisadas as peças que instruem os autos, estas se apresentaram completas e regulares, conforme a Lei 8.666/93 e o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 54/2016, aplicável à época, exceto pela intempestividade na remessa documental.

Esta Corte tem relativizado a intempestividade em alguns julgamentos quando o atraso é diminuto. É o caso destes autos, posto que a publicação da dispensa ocorreu em **23/02/2017** e o envio a este Tribunal se deu em **11/04/2017**, portanto com menos de dois meses de retardamento.

Aqui, em razão do pequeno atraso, há que se aplicar o **Princípio da Razoabilidade**, bastando recomendação ao jurisdicionado para evitar esse tipo de falha no futuro, em vez de aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas também pugnou pela fixação de prazo para o que gestor informasse se realizou licitação para contratação do transporte escolar no exercício de 2018. Trata-se, porém, de providência que não trará qualquer efeito para estes autos, devendo a regularidade ou não de eventual certame ou dispensa referente a 2018 ser analisada em processo próprio, a ser formalizado com a remessa documental obrigatória.

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, a prestação de contas mostra-se regular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação da equipe técnica e acolhendo parcialmente o parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da **Dispensa de Licitação nº 1/2017**, promovida pelo **Município de Ribas do Rio Pardo/MS** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **INTIMAÇÃO** aos responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da dispensa de licitação, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

CESB/dssm